

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de março de 1993ACORDÃO Nº 103-13.643

Recurso nº: 64.996 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: HORUS SALVADOR S/A

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANOS
DE 1986 e 1987

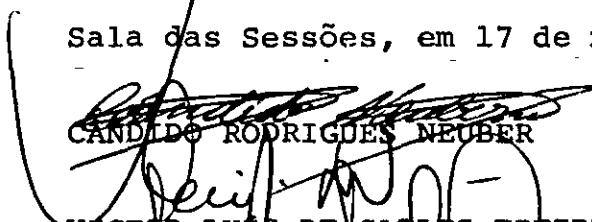
Na esteira da rejeição do lançamento matriz remanescente, por igual rejeita-se o pertinente decorrente.

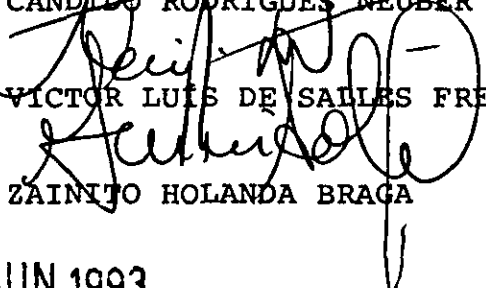
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORUS SALVADOR S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.176/90-40

RECURSO Nº: 64.996
ACORDÃO Nº: 103-13.643
RECORRENTE: HORUS SALVADOR S/A

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinadas omissões de receita se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do IRFONTE dos anos de 1986 e 1987.

A decisão monocrática, fiel ao improvimento da impugnação constante dos autos do lançamento matriz, à qual se acha atrelado o decorrente, por igual negou provimento à vertente impugnação.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior, insurgindo-se, ademais, também contra a tributação de fonte, ainda que procedente o lançamento matriz.

É o breve relato.

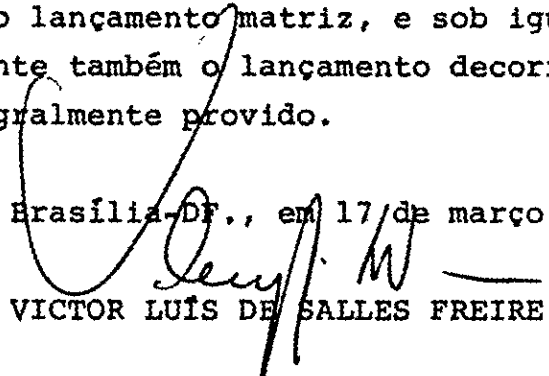
V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão este Relator, em base do V. Acórdão nº 103-13.433 que, no âmbito do lançamento maior, entendeu de rejeitar a totalidade do crédito tributário remanescente, objeto do lançamento matriz, e sob iguais fundamentos, entende improcedente também o lançamento decorrente, com o que o apelo fica integralmente provido.

Brasília-DF., em 17 de março de 1993


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

